



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 006/2015/GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, por meio de sua Procuradora-Geral em exercício, infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia a missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Magna Carta, que prescreve a necessária atuação da Administração Pública em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.005/2014, de 25.06.14, cuidou de aprovar o Plano Nacional de Educação (PNE), expressamente previsto no artigo 214 da Constituição Federal¹, cuja função é articular o Sistema Nacional de Educação em regime de colaboração, estabelecendo metas nacionais de responsabilidades conjuntas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 8º da Lei n. 13.005/2014, o qual fixou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar os planos - ou adequar aqueles já aprovados por lei - em consonância com as diretrizes, metas e estratégias estipuladas no Plano Nacional de Educação, no prazo de 1 ano a partir da data de publicação da Lei, ou seja, até 24 de junho de 2015;

CONSIDERANDO ainda o prazo de 2 anos fixado no artigo 9º² da Lei n. 13.005/2014 para que o ente aprove lei específica para seu sistema de ensino, regulamentando a gestão democrática da educação pública no seu respectivo âmbito de atuação;

¹ Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) I - erradicação do analfabetismo II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

² Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que, conforme prescreve o artigo 10³ da respectiva lei, o PPA, a LDO e a LOA deverão ser elaborados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias tanto do Plano Nacional de Educação, quanto dos respectivos Planos de Educação;

CONSIDERANDO que a meta 1 do Plano Nacional de Educação é “universalizar, até **2016**, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE”;

CONSIDERANDO que a meta 03 do Plano Nacional de Educação é “universalizar, até **2016**, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento)”;

CONSIDERANDO que a meta 09 do Plano Nacional de Educação é “elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até **2015** e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional”;

RESOLVE, expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

AO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA, nas pessoas do **PREFEITO Sr. Jandir Louzada de Melo**, do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA**

³ Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EDUCAÇÃO, Sr. Ermes Nunes de Oliveira, e do SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Sr. João Paulo Leocádio, no sentido de alertar para que, articuladamente e na medida de suas competências funcionais:

I) elaborem o Plano Municipal de Educação - ou promovam a adequação daquele porventura já aprovado por lei -, acaso até esta data não o tenha efetuado, encaminhando para aprovação da Câmara Legislativa, na forma do artigo 8º da Lei Federal n. 13.005/2014, haja vista que o prazo estabelecido no dispositivo em referência findou em 24.06.15;

II) observem o prazo de 2 anos fixado no artigo 9º da Lei Federal n. 13.005/2014 para a aprovação de lei específica para seu sistema de ensino, regulamentando a gestão democrática da educação pública no seu respectivo âmbito de atuação, porventura não efetuada;

III) adotem as medidas necessárias a garantir a consignação de disposições e dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias dos respectivos Planos de Educação, no PPA (quadriênio 2016 a 2019), na LDO e na LOA (2016), visando assegurar a plena execução dos planos, nos moldes do artigo 10 da Lei Federal n. 13.005/2014;

IV) promovam ações que assegurem:

a) a elevação a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até **2015** e, até o final da vigência do PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional, em atenção à meta 09 do PNE;

b) a universalização, até **2016**, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vigência do PNE e o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência do PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%, em observância às metas 01 e 03 do PNE;

IV) atuem em regime de colaboração com a União e Estado, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto do Plano Nacional de Educação, em cumprimento ao artigo 7º da Lei n. 13.005/14;

Fica estabelecido o prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta Notificação Recomendatória, para encaminhamento das leis referentes ao Plano Municipal de Educação e à regulamentação da gestão democrática da educação, ou, em não tendo sido ainda editadas, sejam informadas as razões e o estágio em que se encontra o procedimento correspondente.

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização, por omissão, dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 23 de julho de 2015.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

em exercício